

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 277/2020

AUTORES: DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE E PUNIÇÃO PELA PRODUÇÃO, DIVULGAÇÃO OU COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÃO OU NOTÍCIAS FALSAS SOBRE ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS.

PROTOCOLO Nº: 1893/2020



00090981



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 247 / 2020

Dispõe sobre a responsabilidade e punição pela produção, divulgação ou compartilhamento de informação ou notícia falsas sobre endemias, epidemias e pandemias.

Art. 1º É proibida a produção, divulgação ou compartilhamento de informação ou notícia falsa - *fake news* - sobre endemias, epidemias e pandemias, inclusive do novo coronavírus - COVID-19, e os responsáveis deverão ser identificados, responsabilizados e punidos pelos órgãos estaduais, com aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), por produção, divulgação ou compartilhamento de informação ou notícia falsa.

II – multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em hipótese de reincidência na infração.

III – multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao servidor público que cometer a infração, de nível municipal, estadual, ou federal, e de entidades da administração indireta, sendo aplicado o dobro da multa em caso de reincidência, além das sanções previstas no respectivo Estatuto dos Servidores Públicos.

IV – multa de 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em se tratando de produção, divulgação, ou compartilhamento oriundo de equipamento eletrônico de pessoa jurídica em que não seja identificado o autor, sendo aplicado o dobro da multa em caso de reincidência.

Parágrafo único. A imposição de multa será feita sem prejuízo da obrigatória comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, e é cumulativa às penalidades aplicáveis pelo Poder Judiciário.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente no tocante à fiscalização, abertura de canais de denúncias nos órgãos públicos estaduais, compartilhamento de informações sobre os atos ilícitos entre órgãos públicos de diferentes níveis da Federação, e outros aspectos que tornem efetiva a identificação de responsáveis e a coibição das práticas delituosas de produção, divulgação ou compartilhamento de informação ou notícia falsa.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 04 de maio de 2020.

JUSTIFICATIVA

A proposição visa garantir maior segurança às informações ou notícias que são produzidas, divulgadas ou compartilhadas por pessoas físicas, jurídicas ou atribuídas a grupos sociais que visivelmente distorcem informações básicas e de fácil identificação da inexatidão com a realidade.

A existência de lei específica é necessária para preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, profissionais que têm seu meio de trabalho deveras afetado pela propagação de *fake news* na saúde pública. Ainda, não é demasiado dizer que a divulgação ou compartilhamento de *fake news* sobre doenças gera instabilidade, danos morais, patrimoniais e até mesmo a morte em casos mais graves.

As consequências sociais da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 deixaram clara a necessidade de instrumentos de combate as *fake news*, que confundem a população e prestam desserviço à administração pública na medida que contradizem o que as Autoridades de Saúde orientam ou impõe à população. É necessária a regulamentação especialmente para que outras campanhas ou ações públicas ou de utilidade pública de combate às endemias, epidemias ou pandemias não sejam prejudicadas ou afogadas pela enxurrada de notícias falsas que circulam nas redes sociais ou outros meios de comunicação.

Outros Estados da Federação já aprovaram normas no mesmo sentido, como os Estados da Paraíba, São Paulo e Ceará.

Desta forma, solicito o apoio das (os) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei em promoção da direito à informação, à comunicação democrática e à saúde pública da população paranaense.

Curitiba, 04 de maio de 2020.

ArilsonChiorato
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/05/2020, às 23:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0131060** e o código CRC **E8398FC3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 582/2020 - 0131327 - DAP/CAM

Em 04 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **1893** na sessão deliberativa remota de **4** de maio 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 04/05/2020, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0131327** e o código CRC **C026A822**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 477/2020 - 0131807 - DAP

Em 04 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 04/05/2020, às 18:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0131807** e o código CRC **BFB6CF22**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1893/2020 – DAP, em 4/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 277/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 12/05/2020, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136116** e o código CRC **92FEF3FF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição arquivada: Projeto de Lei nº 239/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 12/05/2020, às 11:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136070** e o código CRC **596FC906**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	239	2020	1541/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
14/04/2020	SAÚDE PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO COBRA REPORTER

PALAVRAS-CHAVE

LEI DE RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL E SOCIAL, PANDEMIA, CORONAVÍRUS, COVID-19, SARS-COV-2, LEI DE RESPONSABILIDADE, NASCIDOS, DOMICILIADOS, RESIDENTES, TRANSEUNTES, NOTÍCIAS FALSAS, AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, ISOLAMENTO SOCIAL, NOTÍCIAS FALSAS, FAKE NEWS, MÁSCARAS

EMENTA

ESTABELECE A LEI DE RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL E SOCIAL NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
14/04/2020 15:12	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
15/04/2020 11:24	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/04/2020 11:26	AUTUADO		